



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.720383/2011-54
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.029 – 2ª Turma**
Data 20 de julho de 2016
Assunto CS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrentes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento a fim de intimar a PGFN, assegurando-lhe o prazo para oferecer contrarrazões.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte interpostos em face do Acórdão nº 2301-003.733, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006 DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. PRAZOS DECADENCIAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência as disposições do Código Tributário Nacional.

Incidência do artigo 150, § 4º do CTN pois se verificou durante o procedimento fiscalizatório os pagamentos efetuados, considerando, assim, a totalidade da folha de salários do sujeito passivo, efetuando-se o lançamento das diferenças encontradas, qual seja, a parte relativa à participação nos lucros e resultados.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS INSERTAS NO ACORDO.

O Acordo deve conter as regras claras e objetivas, ou seja, regras inequívocas, fáceis de entender pelo empregado e que se refiram ao mundo dos objetos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ESCOLHA DE UM DOS PROCEDIMENTOS DO ART. 2º DA LEI 10.101/2000.

A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante de um dos procedimentos previstos no art. 2º da Lei 10.101/2000. A legislação, portanto, não prevê a aplicação conjunta dos procedimentos.

DATAS DAS REUNIÕES PARA FIXAÇÃO DE METAS.

No caso dos autos as reuniões para a fixação das metas realizadas em 02 de agosto de 2005 e 07 de julho de 2006 não se constituíram em novos planos de PLR, sendo mantido aquele originalmente fixado entre empregador e empregados, com a participação do sindicato, em 2001.

PLR. PAGAMENTO DE VALORES SEM CUMPRIMENTO DE METAS.

A legislação impõe alguns requisitos basilares para que os valores pagos a título de participação nos lucros não sejam tributados por meio das contribuições previdenciárias.

Segundo o programa PLR fixado com os empregados a meta principal a ser alcançada seria a melhoria de satisfação do cliente, medida segundo um ranking divulgado pela Universidade de São Paulo, desde que a empresa ficasse entre as cinco primeiras, fato que não aconteceu.

O pagamento de valores previstos em Acordo, desvinculados das metas estabelecidas não traduz, em pagamento de PLR abrangida pela Lei nº 10.101/00.

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN. LIMITAÇÃO DA MULTA MORA APLICADA ATÉ 11/2008.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante à multa mora até 11/2008, esta deve ser limitada ao percentual previsto no art. 61 da lei 9.430/96, 20%.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% COMO MULTA MAIS BENÉFICA ATÉ 11/2008. AJUSTE QUE DEVE CONSIDERAR A MULTA DE MORA E MULTA POR INFRAÇÕES RELACIONADAS À GFIP.

Em relação aos fatos geradores até 11/2008, nas competências nas quais a fiscalização aplicou a penalidade de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas a GFIP, deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: multa de mora limitada a 20% e multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32ª da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Na origem, trata-se de Autos de Infração por descumprimento de obrigações principais que têm por objeto contribuições previdenciárias destinadas: - ao custeio da Seguridade Social, cota patronal – DEBCAD 37.314.749-0; - ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, DEBCAD 37.314.749-0; - a terceiros – Salário Educação e Inkra – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados – DEBCAD 37.314.750-3.

No relatório fiscal, fls. 343, ficou consignado que o contribuinte deixou de cumprir os seguintes aspectos da Lei nº 10.101/2000: i) o acordo de PLR relativo ao exercício de 2006 foi assinado após transcorrido $\frac{3}{4}$ do período aquisitivo, em outubro/2006, o que não oportunizou aos empregados o conhecimento prévio das condições impostas no acordo; ii) as metas propostas no acordo não foram alcançadas, mas mesmo assim o benefício foi pago; iii) o plano que abrange os executivos não adotou regras claras e objetivas para o cumprimento das metas; iv) utilização de dois métodos para o pagamento de PLR – Convenção Coletiva e Acordo entre empresa e empregados.

Diante da ausência de observância das regulamentações legais e contratuais do programa, a fiscalização entendeu que os valores foram pagos em caráter de gratificação, e não em participação nos lucros e resultados, razão pela qual o contribuinte deveria ter recolhido a devida contribuição social previdenciária. Não o fazendo, o Fisco procedeu ao lançamento dos créditos e das respectivas multas, nos moldes da legislação anterior à publicação da MP nº 449/2008, por ser a penalidade menos severa do que a multa de lançamento de ofício (75%).

Contra a decisão da DRJ que não acolheu a impugnação do contribuinte, foi interposto Recurso Voluntário, tendo os membros do colegiado acordado o seguinte: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 02/2006, anteriores a 03/2006, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento ao recurso, na questão das datas de reunião de fixação de metas; c) em negar provimento ao recurso, para manter no lançamento os pagamentos de valores previstos na Cláusula Terceira do Acordo firmado com a CONTEC; d) em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a multa. III) Por voto de qualidade: a) **em negar provimento ao recurso, na questão da PLR, devido à ausência de regras claras e objetivas**; b) em negar provimento ao recurso, na questão da existência de mais de um acordo; c) em dar provimento parcial ao recurso para, até 11/2008, nas competências que a fiscalização aplicou a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas à GFIP deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: *) multa de mora limitada a 20%; e *) multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32A da Lei 8.212/91; d) em negar provimento ao Recurso nas rubricas indenização e indenização especial; III) Por unanimidade de votos: a) em manter a multa na sucessora; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser mantida, mas limitada ao determinado no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial apontando as seguintes divergências: **1ª) Inobservância de acordo prévio ao exercício** – o acórdão recorrido sustenta que a Lei nº 10.101/2000 não estipula data limite para assinatura dos acordos de PLR, enquanto que o acórdão paradigma (2401-000.545) estabelece que o acordo deve ser sempre prévio ao exercício; **2ª) Retroatividade benigna da multa**.

Ao final, requereu a reforma do acórdão para que seja reestabelecido o crédito tributário em sua integralidade e, em relação à multa, que prevaleça a forma de cálculo em conformidade com a IN-SRF nº 1.027/2010.

O Contribuinte apresentou contrarrazões sustentando que a formalização do instrumento no curso do exercício a que se refere não caracteriza violação à Lei nº 10.101/2000, pois o art. 2º, § 1º não condiciona a legitimidade da PLR a um programa de metas, resultados e prazos previamente pactuados e que os empregados tinham prévio conhecimento das regras, pois o PPR de 2006 era essencialmente idêntico ao de 2005.

Argumentou, ainda, que a forma de cálculo da multa estipulada pela Fazenda Nacional viola o ordenamento jurídico, pois o cotejo é realizado entre multas de natureza totalmente distintas.

Por sua vez, o Contribuinte interpôs Recurso Especial impugnando a decisão no tocante ao entendimento de utilização de **critérios objetivos e claros nos instrumentos de formalização de acordo de PLR**. Ao final, requereu a reforma do julgado para que os Autos de Infração sejam julgados totalmente improcedentes.

A Fazenda Nacional não foi cientificada do recurso do contribuinte.

É o relatório.

Processo nº 16327.720383/2011-54
Resolução nº **9202-000.029**

CSRF-T2
Fl. 1.463

VOTO

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Ao analisar os autos constatei que a Fazenda Nacional, apesar de ser parte interessada, não foi intimada quanto ao acolhimento e prosseguimento dado ao Recurso Especial do Contribuinte Assim, para que seja oportunizada a oposição de contrarrazões, permitindo o exercício da ampla defesa, voto no sentido de que seja retirado de pauta o processo de pauta para saneamento, a fim de intimar a PGFN, assegurando-lhe o prazo para oferecer contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Patrícia da Silva